

**Objecto**

Prejudicial — Bundesfinanzhof — Interpretação do artigo 4.º, n.º 5, segundo parágrafo, da Directiva 77/388/CEE: Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54) — Sujeição dos organismos públicos a imposto no que respeita às actividades ou operações realizadas na qualidade de autoridades públicas, na medida em que a sua não sujeição levaria a distorções da concorrência de certo relevo — Possibilidade de a disposição em causa ser invocada por uma associação de direito privado sujeita a imposto que explora um crematório e se encontra em concorrência com um município que exerce uma actividade similar isenta ou tributada de modo mais favorável

**Dispositivo**

*Um particular que se encontre em concorrência com um organismo de direito público e que alegue a não tributação desse organismo em imposto sobre o valor acrescentado ou a tributação demasiado baixa a que este se encontra sujeito, relativamente às actividades que exerce enquanto autoridade pública, pode invocar o artigo 4.º, n.º 5, segundo parágrafo, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, no quadro de um litígio, como o do processo principal, que opõe um particular à Administração Fiscal nacional.*

(<sup>1</sup>) JO C 300, de 4.12.2004.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 1 de Junho de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Landgericht Berlin — Alemanha) — innoventif Ltd**

(Processo C-453/04) (<sup>1</sup>)

*(Liberdade de estabelecimento — Artigos 43.º CE e 48.º CE — Sucursal de uma sociedade de responsabilidade limitada estabelecida noutro Estado-Membro — Inscrição do objecto social no registo comercial nacional — Exigência de um adiantamento por conta dos custos de publicação integral do objecto social — Compatibilidade)*

(2006/C 178/04)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landgericht Berlin

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* innoventif Ltd

**Objecto**

Prejudicial — Landgericht Berlin — Interpretação dos artigos 43.º e 48.º CE — Inscrição no registo comercial duma sucursal de uma sociedade de capitais estabelecida noutro Estado-Membro condicionada ao pagamento dum adiantamento para as despesas de publicação do objecto social tal como consta no acto constitutivo da sociedade

**Dispositivo**

*Os artigos 43.º CE e 48.º CE não se opõem a uma regulamentação de um Estado-Membro que faz depender a inscrição, no registo comercial, de uma sucursal de uma sociedade de responsabilidade limitada estabelecida noutro Estado-Membro, do pagamento de um adiantamento por conta dos custos previsíveis para a publicação do objecto social descrito no acto constitutivo dessa sociedade.*

(<sup>1</sup>) JO C 6, de 8.1.2005.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 1 de Junho de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica**

(Processo C-475/04) (<sup>1</sup>)

*(Incumprimento de Estado — Directiva 2002/58/CE — Comunicações electrónicas — Tratamento de dados pessoais — Protecção da privacidade — Protecção de pessoas singulares — Não transposição no prazo prescrito)*

(2006/C 178/05)

Língua do processo: grego

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Zavvos e M. Shotter, agentes)

*Demandada:* República Helénica (representantes: N. Dafniou e M. Tassopoulou, agentes)

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Não transposição, no prazo fixado, da Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas) (JO L 201, p. 37)

**Dispositivo**

- 1) Ao não adoptar, no prazo prescrito, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas), a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- 2) A República Helénica é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 314 de 18.12.2004.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 8 de Junho de 2006 (pedido de decisão prejudicial do College van Beroep voor het bedrijfsleven — Países Baixos) — Visserijbedrijf D. J. Koornstra & Zn. vof/Productschap Vis**

(Processo C-517/04) (<sup>1</sup>)

*(Tributo sobre o transporte de camarão a bordo de barcos de pesca matriculados num Estado-Membro e destinado ao financiamento das instalações de crivagem e descasque de camarão no mesmo Estado-Membro — Artigo 25.º CE — Encargo de efeito equivalente a direitos aduaneiros — Artigo 90.º CE — Imposição interna)*

(2006/C 178/06)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

College van Beroep voor het bedrijfsleven

**Partes no processo principal**

Recorrente: Visserijbedrijf D. J. Koornstra & Zn. vof

Recorrido: Productschap Vis

**Objecto**

Prejudicial — College van Beroep voor het Bedrijfsleven — Compatibilidade com o direito comunitário e, em particular,

com os artigos 25.º CE e 90.º CE de uma imposição que atinge, num Estado-Membro, as empresas pelo transporte de camarão com um navio registado nesse Estado — Imposição devida por essa empresa pelo camarão transportado para outro local na Comunidade — Imposição destinada ao financiamento da crivagem e descasque do camarão nesse mesmo Estado — Imposição de efeito equivalente — Imposição aplicável às empresas ou aos produtos?

**Dispositivo**

Um tributo cobrado por um organismo de direito público de um Estado-Membro, segundo critérios idênticos para os produtos nacionais destinados ao mercado nacional ou destinados a exportação para outros Estados-Membros, constitui um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro de exportação, proibido pelos artigos 23.º CE e 25.º CE, se a receita desse tributo servir para financiar actividades de que apenas beneficiem os produtos nacionais destinados ao mercado nacional e se as vantagens resultantes da afectação desse tributo compensarem integralmente o encargo por eles suportado. Em contrapartida, um tributo como esse violará a proibição de discriminação consagrada no artigo 90.º CE se as vantagens que da afectação desse tributo resultam para os produtos nacionais que são transformados ou comercializados no mercado nacional apenas compensarem parcialmente o encargo por eles suportado.

(<sup>1</sup>) JO C 69, de 19.3.2005.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 8 de Junho de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Bundesgerichtshof — Alemanha) — Saatgut-Treuhandverwaltungs GmbH/Ulrich Deppe, Hanne-Rose Deppe, Thomas Deppe, Matthias Deppe, Christine Urban (apelido de solteira: Deppe) [C-7/05], Siegfried Hennings [C-8/05], Hartmut Lübke [C-9/05]**

(Processo apensos C-7/05 a C-9/05) (<sup>1</sup>)

*(Variedades vegetais — Nível da remuneração equitativa a pagar ao titular de uma protecção comunitária — Artigo 5.º, n.ºs 2, 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1768/95, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2605/98 — Conceito de nível da remuneração significativamente inferior ao montante cobrado pela produção autorizada de material de propagação)*

(2006/C 178/07)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof